



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 040/89 - SK

SUMULA: Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, Estado do Paraná, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obdecedos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PART^{TE} ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes

Tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Transmissão, "Inter-Vivos", de Bens Imóveis;
- c. Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;
- d. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;



TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (treis) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro de zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração

em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro, da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido

ser desconhecido ou localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel e o fidei-comissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, do mínimo útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 17.

Seção III

BASE DA CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da mesma, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração suas dimensões, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na

com base na variação anual do BTN.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (hum por cento) quando predial;
- II - 2% (dois por cento) quando territorial, a partir de mil novecentos e noventa e hum, será acrescido anualmente 1% (hum por cento) até atingir o máximo de 8% (oito por cento), conforme § 1º do artigo 156 da Constituição Federal.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 18.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

ARRECADÇÃO

Art. 16 - O imposto será arrecadado em 2 (duas) parcelas, iguais e vencíveis em 30 de março e 30 de _____

e 30 de junho do exercício tributado.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, dentro do primeiro vencimento, gozará de um descoto no valor de 10% (déz por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderão serem efetuados após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imó

vel:

- I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar "sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem "fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse 5% (cinco por cento) da Unidade de Referência UR, definido para o cálculo das taxas.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão de "Inter-Vivos" de Bens Imóveis incide sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais "de garantia e servidões;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores;
- IV - a compra e venda;
- V - a doação em pagamento;
- VI - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- VII - a aquisição por usucapião;
- VIII - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substalecimentos;
- IX - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- X - a cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- XI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum, ou na partilha em processo

de separação judicial ou divórcio forem atribuídos a um dos cônjuges separados, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

XII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

XIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV - todos os demais atos translados de imóveis "Inter-Vivos" por natureza física e constitutíveis de direitos reais sobre imóveis;

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transferidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transferidos na data da transmissão.

Art. 22 - A apuração do valor venal dos bens ou direitos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto, será feita pelo Poder Executivo, através de Decreto, de acordo com os seguintes critérios:

I - quando imóveis urbanos, o triplo do valor venal atribuído para a cobrança do imposto predial e territorial urbano - IPTU;

II - quando imóvel rural, valor de mercado do bem ou direito, na data da transmissão, a ser apurado por uma comissão permanente de avaliação, a ser constituída pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A atribuição do valor do imóvel, para efeitos fiscais, far-se-á no ato da apresentação do requerimento.

Art. 23 - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações

e remições o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.

Art. 24 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, poderá ser deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga.

Art. 25 - Não serão deduzidas do valor base de cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem as dívidas de espólio.

Art. 26 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado..... 0,5%
- b) sobre o valor restante..... 1,0%

II - demais transmissões a título oneroso..... 2,0%

III - quaisquer outras transmissões ou cessão de direitos. 1,0%

Parágrafo Único - Nas transmissões "Inter Vivos" entre ascendentes e descendentes, inclusive filhos adotivos ou entre cônjuges, o imposto será reduzido em 50% (cincoenta por cento).

Seção IV

LANÇAMENTO E ARRECADADO

Art. 27 - Excetadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será lançado e arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular.

Art. 28 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias dos atos, antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitado e julgado.

Art. 29 - Nas transmissões por termo determinado em virtude de sentença judicial, ou fora do Estado, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado, da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Seção V
DAS ISENÇÕES

Art. 30 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de uma pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrer de retrocessão, quando voltem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 31 - O disposto no artigo anterior, incisos I e II, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada "em conjunto com a da totalidade do patrimônio

da pessoa jurídica alienante.

Art. 32 - É ainda vedado instituir imposto sobre:

- I - as transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - as transações de imóveis para Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social "sem fins lucrativos";
- III - as transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- 1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- 2 - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- 3 - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do inciso I não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos "privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, terão seus valores

atualizados e acrescidos de acordo com o que estabelece o ar
tigo nº132 desta Lei.

Parágrafo Único - Quando se apurar reco
lhimento de imposto feito com atraso, sem a multa moratória,
o contribuinte, no caso de contrato particular, e o Cartório
no caso de instrumento público, pagarão multa de 50% (cinco-
enta por cento) do valor do imposto atualizado.

Seção VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 34 - O imposto será restituído "
quando indevidamente recolhido, ou quando não efetivar o ato
ou contrato por força do qual foi pago.

Seção VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 35 - O contribuinte que não concor
dar com o valor previamente lançado, poderá apresentar recla
mação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo de 15(quin
ze) dias.

Parágrafo Único - A reclamação não terá
efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pa-
gamento do imposto.

Art. 36 - Da decisão proferida na recla
mação apresentada, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) "
dias.

Art. 37 - Reduzida a estimativa fiscal,
proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em
excesso.

Art. 38 - As reclamações e recursos se-
rão julgados pelo órgão competente do Departamento de Fazen-
da, observadas as normas pertinentes à matéria.

Seção IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUS TIÇA

Art. 39 - Não serão lavrados, registra-
dos, inscritos ou averbados, pelos tabeliães, escrevães e o-
ficiais do registro de imóveis, os atos e termos de seu car-
go, sem a prova de pagamento do imposto, sob pena de pagamen
to de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do

imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, e devidamente atualizado.

Art. 40 - Os serventuários da justiça se rão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização des te município, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado.

Art. 41 - Os tabeliões e escrivães dos cartórios de imóveis remeterão, mensalmente, à reparição fiscal do município, relação completa em forma de mapa, de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo "bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no cartó rio, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

Seção X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - As precatórias de outros municípios, que se refiram a divórcio, para avaliação de imóveis aqui situados, não serão devolvidas sem o pagamento do impos to.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 43 - A hipótese de incidência do Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, incide sobre a venda a varejo efetu ada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo único - Considera-se a vare jo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 44 - São contribuintes do imposto:

- I - o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter "permanente ou temporário, de comercialização

a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgão da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto;

III - são sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis, referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuintes, por micro-empresas ou por contribuintes isentos;

IV - são solidariamente responsáveis, pelo pagamento do IVV:

1 - o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante a transporte;

2 - o armazem ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo e ao consumidor final.

Art. 46 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração, de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 47 - As alíquotas do imposto são:

I	- gasolina.....	3%
II	- álcool hidratado.....	3%
III	- querosene iluminante.....	3%
IV	- óleo combustível.....	3%
V	- gás liquefeito de petróleo.....	Isento
VI	- gás natural encanado.....	Isento

- VII - gasolina de aviação..... 3%
VIII - querosene de aviação..... 3%

Seção IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 48 - O valor do imposto a ser pago será apurado mensalmente, e recolhido através de DAM (documento de arrecadação municipal), fornecida pelo órgão fazendário do município, preenchida pelo contribuinte, sendo seu recolhimento efetuado até o último dia útil do mes subsequente.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 49 - O Executivo Municipal, poderá celebrar convênio com o Estado, Municípios e CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Seção V

DAS ISENÇÕES

Art. 50 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - venda a varejo de óleo diesel;
- II - os contribuintes atacadistas que efetuam vendas a comerciantes.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51 - As importâncias do imposto devido, não pagas no prazo estabelecido, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com o que estabelece o artigo nº132 desta Lei.

Seção VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 52 - O imposto poderá ser restituído, quando for verificado o seu recolhimento indevidamente.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 53 - A hipótese de incidência do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a prestação de serviços relacionados e constantes do Anexo I, por empresa, profissional autônomo ou profissional liberal.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura, independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mes ou exercício;

Art. 54 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 55 - Sujeitam-se ao imposto os serviços constantes do Anexo I.

Parágrafo Único - Também estão sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 57 - Será responsável pela retenção e recolhimento todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, " quando:

- I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota " fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro geral de contribuintes;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não provar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará " ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 58 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física " que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- III - sociedade de profissionais - toda sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista de serviços, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - todo aquele que exercer atividade de caráter eventual, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica " mas sem vinculação empregatícia;

- V - trabalho pessoal - todo aquele trabalho, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador do serviço, pessoa física, não o desqualifica, nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - é o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizada.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicado as alíquotas constantes do anexo I, respeitado o limite mínimo fixado para cada atividade.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, (autônomo) a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de NCZ\$ 100,00 (cem cruzados novos).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 6, 25, 52, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de NCZ\$ 100,00 (cem cruzados novos), para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 60 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 61 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto " ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da a líquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 62 - Na hipótese de serviços presta- dos sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, " enquadrável em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alí- quota mais elevada.

Art. 63 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que à título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzidos das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributa- das pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos a concessão de crédi- tos, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do servi- ço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujei- tos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 64 - A apuração do preço será efetua- da com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 65 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de atualização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escri- turação atualizada;

- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de atualização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Ar. 66 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 67 - As alíquotas do imposto são as "fixadas na tabela do anexo I a este código.

Seção IV LANÇAMENTO

Art. 68 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho "pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades

de profissionais, por ocasião da expedição do Alvará de Li
cença Para Funcionamento, quando inicial, e no s demais e-
xercícios, quando do lançamento de Taxa de Verificação;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado "
no período, quando prestador for empresa.

Art. 69 - Os contribuintes sujeitos ao paga-
mento mensal do imposto, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços "
prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos ad-
mitidos pela administração, por ocasião da prestação dos
serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os mode-
los de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obriga-
tariamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um
dos estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão
previamente formalizados e autenticados pela autoridade Fazenda-
ria, para o competente registro.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que
são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão serem
retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, "
salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios nor-
mais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço "
prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade ad-
ministrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamen-
te ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos es-
peciais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados,
da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos
dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o
lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte man-
ter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição
obrigatória.

Art. 70 - Ego, o Poder Executivo autorizado
a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de con-
tribuinte de rudimentar organização.

Art. 71 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto "na legislação tributária.

Art. 72 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 73 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas "vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de notas ou documentos fiscais.

Art. 75 - O regime de estimativa poderá "ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 76 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias,

a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 77 - O lançamento do imposto, não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício, de atividade ou da legalidade das condições, do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 78 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

ARRECADACÃO

Art. 79 - O imposto será pago:

- I - em parcela única, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conjuntamente com a Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento, quando inicial, e nos exercícios subsequentes quando do pagamento da Taxa de Verificação Para Funcionamento;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, tendo como limite até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias, entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 80 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto, total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se assim desejar o contribuinte;
- II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido

pelo contribuinte, respondendo este pela diferença veri
ficada ou tendo direito a restituição de eventual impositivo pago a maior;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta dos da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 81 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 82 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do estabelecido no item II do artigo 79, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista " ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 83 - Respeitadas as imunidades concedidas pela Constituição Federal, ficam isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes ou lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84 - As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual de 3% (três por cento) da base de cálculo referida no art. 59, § 1º nos casos de:
- a. não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, quando inicial, ou anotações das alterações ocorridas quando atividades já em exercício;
 - b. alteração de inscrição, comunicação de venda, transferência de estabelecimento ou de ramo de atividade ou encerramento das atividades previamente licenciadas, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.
- II - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 59, § 1º nos casos de:
- a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 59, § 1º nos casos de:
- a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 4% (quatro por cento) da base de cálculo referida no art. 59, § 1º nos casos de:
- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
 - b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
 - c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previamente previstos em regulamentos;
 - d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - e. embargo ou impedimento à fiscalização.
- V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, ou caso comprovado de fraude

e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I
II do artigo 132 deste código.

VI - multa de importância igual a 50% (cincoenta por cento)"
sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do
imposto devido.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento)
sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhi-
mento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da apli-
cação do disposto nos itens I e II do art. 132 deste có-
digo.

TÍTULO II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - A hipótese de incidência da Ta-
xa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial,
dos serviços de COLTA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA e LIMPEZA
PÚBLICA, prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposi-
ção, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por COLTA DE LIXO, a re-
moção diária e periódica de lixo gerado em imóvel edificado.
Está sujeita à taxa de remoção especial de lixo assim entendi-
da, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de
árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário
especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de ILUMINA-
ÇÃO PÚBLICA, o fornecimento de iluminação nas vias e logradou-
ros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de LIMPEZA
PÚBLICA, os realizados em vias e logradouros públicos, que
consistam em: varrição; lavagem; irrigação; limpeza e desobs-
trução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais;
córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 86 - O contribuinte da taxa é o pro-
prietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qual-

a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 87 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, assim especificado:

Taxa de Coleta de Lixo, na forma do anexo XI;

Taxa de Limpeza Pública, será calculada a razão 1,5% (um e meio por cento), quando diária e 1% (um por cento) quando periódica, da Unidade de Referência UR, definida nas disposições finais deste código, "por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, bloqueado em 50% (cincoenta por cento), da Unidade de Referência UR;

Taxa de Iluminação Pública será calculada de conformidade com o Convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora "de energia elétrica, quando se tratar de imóvel ligado a rede da empresa concessionária.

Ínciso Único - Quando se tratar de imóvel não ligado à rede de distribuição da concessionária, a Taxa terá valor fixo de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência, UR por imóvel.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 88 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, juntamente com o IPTU.

Seção V

ARRECADACÃO

Art. 89 - A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente, juntamente com o IPTU e quando se tratar

de Taxa de Iluminação Pública, incidente sobre imóveis ligados à rede de distribuição da concessionária, o pagamento será mensal e juntamente com a fatura de consumo.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Capítulo II

TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 90 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras: veicular propriedade em vias e logradouros públicos; em locais de-
los visíveis ou de acesso ao público; localizar ou fazer funcionar estabelecimento comercial; industrial; prestador de serviços; agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitas à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, a verificação para funcionamento;
- c. haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer: mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local ou de proprietário.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária e fetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "e" do parágrafo primeiro, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado, a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará, e a relativa à alínea "c" para o número de animais que for solicitude.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas rádio e televisão será sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação

- localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expres
sões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessa da que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadre em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 - A base do cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionado, pa
ra cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, medi
ante a aplicação de alíquota sobre a Unidade de Referência, UR
quantificado nas disposições finais deste código, de acordo
com as tabelas dos anexos II à VII e XI a esta Lei.

§ 1º - Relativamente a localização e/ou " funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades di
versas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de es
paço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuin
te, a taxa será devida e calculada sobre a atividade que esti
ver sujeita a maior alíquota.

§ 2º - Ficam sujeitas ao pagamento em do
bro da Taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e ci
garros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 93 - A Taxa será lançada com base " nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro de contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento ou local de trabalho:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações fiscais do estabelecimento;
- c. mudança de endereço.

Seção V

ARRECADACÃO

Art. 94 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 30% (trinta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 95 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 96 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cincoenta por cento) de seu valor original.

Art. 97 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 98 - São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

- VI - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias com fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenhos, arquitetos profissionais "responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- VIII - os cegos, mutilados e os incapazes permanente, que exerçam atividades de comércio eventual ou ambulante, em terreços, vias ou logradouros "públicos.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 1% (um por cento) do valor da taxa, no caso de não comunicação de fiado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da ru v ão so ci al, de m o d a t i v i l i d a d a s a l t e r a ç õ e s f i s i c a s s o f r i d a s p e r o e s t a b e l e c i o n h a t a s;
- II - multa de 10% (dez por cento) do va l o r d a t a x a, pela o m i s s i o n h a t a q u e r a t i v i d a d a t a x a s e m a r e s p e c t i v a l i c e n ç a;

- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 100 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.

Art. 101 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislação específica que regula a Contribuição de Melhoria, determinará em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios.
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de manutenção, arborização e plantio de árvores, construção e manutenção de parques e campos de

- de esportes e embellezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos de água, diques, cais e irrigação;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorram benefícios aos contribuintes.

Art. 102 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 103 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão facultário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o adiantamento do projeto, as especificações e orçamento de obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a

importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cincoenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria, pelos proprietários que tiverem seus imóveis beneficiados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 104 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 105 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DO CÁLCULO

Art. 106 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, rateado pelos imóveis beneficiados diretamente.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 107 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento de custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação "prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 108 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 109 - A Contribuição de Melhoria será paga a vista ou em prestações mensais, conforme escolha do contribuinte.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado será corrigido conforme desvalorização da moeda, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mes.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110 - O atraso no pagamento das prestações, sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 132 deste código.

Livro Segundo

PARTI GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O sujeito passivo da obrigação tributária, será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação "pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a situação de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 112 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de a**bertura** da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o con**juge** neciro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança.

Art. 113 - A pessoa jurídica de direito "privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusin**das**, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 114 - a pessoa física ou jurídica de

direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienado cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienado, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

Art. 115 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde^m solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou por meio deles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo sómente se aplicam as penalidades de carácter moratório.

Art. 116 - São pessoalmente responsáveis " pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 117 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena " de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 118 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 119 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Município.

Art. 120 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para impugnação do lançamento e mínimo para pagamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 121 - A notificação de lançamento " conterà no mínimo:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 122 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 123 - Até o dia 30 (três) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - A concessão de moratória, será objeto de Lei especial, atendida as regulamentos do Código Tributário Nacional.

Art. 125 - O depósito do montante integral ou parcial, da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo, e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 126 - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 127 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 128 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM - na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os ^Uhouverem assinado, emitido ou fornecido.

Art. 130 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 131 - É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, sob as condições regulamentares.

Art. 132 - O crédito tributário "tributários não pagos na data de vencimento, terão seu valor atualizado e arrecadado de acordo com as seguintes condições:

- I - juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mes, devido a partir do mes do vencimento, considerado mes qualquer fração;
- II - o principal será atualizado mediante a aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de um Bônus do Tesouro Nacional - BTN, no mes em que se efetivar o pagamento, pelo valor do mesmo, no mes fixado para o pagamento;
- III - sobre o valor do principal atualizado serão aplicados, multa de:
 - a) 10% (déz por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, após o vencimento;
 - c) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

4 Art. 133 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial, das importâncias pagas à título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que compo^{tem}, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sómente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, pena lidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, exceptuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 134 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 135 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 133, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 133, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial "que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

Art. 136 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por conta, a partir da data da extinção validamente feita ao representante do Fisco da União, do Estado ou do Município.

Art. 137 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 138 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mes sobre o valor atualizado.

Art. 139 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 140 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o seu montante será deduzido de 1% (hum por cento) por cada mes que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 141 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigações tributárias cuja expressão monetária seja inferior ao valor da Unidade de Referência - UR definida no artigo 102 deste código;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 142 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a maté-

matéria de fato;

- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade de Referência - UR definida no artigo 221 deste código;
- IV - às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 143 - O direito da Fazenda Pública " constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado o sujeito passivo, qualquer medida " preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuada a regra do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a falência, aplicam-se as normas do artigo 145, no tocante a atribuição de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 144 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo processo judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 145 - Ocorrendo prescrição abrir-se-á inquerito administrativo para apurar a responsabilidade na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, "qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 146 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em multa a favor do Município.

Art. 147 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a. a decisão administrativa irreforçável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 136 deste código.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 149 - § 1º, inciso II, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 155 - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência UR, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, o fício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade de Referência UR, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 156 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada ou enviada ao fisco, dor intencional de subtração, total ou parcialmente, do montante do tributo a pagar por pessoa física ou jurídica;
- II - isentar elementos impositivos ou emitir rendimentos ou valores de qualquer

natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar facturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 157 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de a ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 158 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 159 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzem em relação às consultas meramente protelatórias, sobre entidades ou no sentido sobre dispositivos e atos de legislação tributária, se a questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 160 - A resposta à consulta será repositada pela administração, salvo se baseada em elementos

inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 161 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 162 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 163 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

FISCALIZAÇÃO

Art. 164 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelo^a órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias "para concluí-la, salvo quando estiver o sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justa causa, o prazo referido no artigo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 165 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 166 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 167 - A escrita fiscal ou mercantil, "com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 168 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder e lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 169 - Estabelecimentos comerciais, não escritos, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõemham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - as habilitações, escrituras e demais documentos de origem;
- II - os livros, contas contábeis e demais instituídos por lei;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- 115 25
- V - os inventariantes;
 - VI - os síndicos, contasírios e liquidatários;
 - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, "função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 170 - Independentemente do disposto "na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estados dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 171 - As autoridades da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar "auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou de outro modo de exerceção de suas funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

DEBITOS

Art. 172 - A prestação de assistência, em não havendo débito, será fornecida cartilha negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 1º - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecida, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo oficial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiverem apurados pelo valor da dívida.

§ 1º - A certidão emitida, após os requisitos deste artigo, a indicação do livro e do termo de inscrição.

§ 2º - A termo de inscrição e a certidão de dívida ativa, poderão ser preparados e emitidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 1º - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro relativo, são causas de nulidade da inscrição e da prova de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada por decisão judicial de primeira instância, sob pena de nulidade da certidão

nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 182 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 132 e seus itens, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acôrdio, importará no vencimento antecipado das demais, e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 183 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionado:

- a. autoridade julgadora a que é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço de par. residência;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda requerer, bem como as justificativas de sua necessidade;
- e. o objetivo visado.

Art. 184 - O impugnador será notificado de despacho no próprio processo, pelo órgão julgador ou por via postal registrada, ou ainda por qualquer outro meio de comunicação em local incerto ou não sabido.

Art. 185 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e juros serão atualizados monetariamente e os juros de multa e juros

juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 1º6 - Julgada improcedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho de decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas nos juros legais a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Sessão II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 1º7 - As ações de coações que contrariem o disposto na legislação tributária municipal, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, e dando ciência ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 1º8 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infraído e da penalidade a aplicar ao infrator e respectiva responsabilidade;
- V - a referência ao processo ou ao processo de autuação do auto;
- VI - a indicação precisa da data de defe-
to ou pagamento do tributo, dentro do
prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cálculo dos honorários legais, pena
lidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante
e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator
ou a menção da circunstância de que
não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verifi-
cadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade
no processo, desde que o mesmo conste de elementos suficientes
para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração
do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o
prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser
oposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma
hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua re-
cusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 189 - Após a lavratura do auto, o au-
tuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se exis-
tente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da in-
fração verificada, e menção específica dos documentos apre-
endidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 190 - Lavrado o auto, terão os auto-
antes o prazo obrigatório e improrrogável de 40 (quarenta e
oito) horas, para entregar ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infração de dispo-
sitos neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades do Item
I do artigo 1º deste código.

Art. 191 - Quando o auto de infração com o
auto de infração e desde que efetivamente haja importân-
cias exigidas dentro do prazo de 40 (quarenta e oito) horas contados da
respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória,
será redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 192 - Quando o auto de infração não
for arquivado nem cancelada a multa fiscal, terá o prazo de despacho
da autoridade administrativa.

Seção III

TÍTULO DO ANEXO II

Art. 193 - Apreensão de apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constitua prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 194 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 195 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 196 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 197 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe foi determinado ou apresentar defesa.

Seção V

DEFESA

Art. 198 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação de auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria por entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 199 - O sujeito passivo poderá, conforme mandado em parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte, ou cumprir o que lhe foi determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 200 - A petição de recurso da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 201 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (déz) dias, proponha a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifesta sobre as razões oferecidas.

Art. 202 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 203 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

Seção VI DILIGÊNCIAS

Art. 204 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 205 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as diligências que tiver serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 206 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proponha a critério da autoridade administrativa e dependendo o curso dos demais atos processuais.

Seção VII PUNTIÇÃO DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 207 - As impugnações e lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora " terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 208 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início " de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início " do procedimento, por impugnação de infração fiscal, de recebimento prévio do fisco, etc.

Art. 209 - Finais o prazo para produção de provas ou presente o direito de apelação, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - De não considerar possuidora de todos os elementos necessários à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 210 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, o processo será considerado extinto e a parte interessada poderá propor recurso. Quando o processo for julgado procedente o auto de infração, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 211 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo súbeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando "contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência UR, definido no artigo 221 deste código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Quando não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 212 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) "dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização a partir dessa data.

Art. 213 - A segunda instância administrativa será representada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 214 - O processo administrativo poderá ser impetrado independentemente de apelação ou de qualquer outra instância.

DIREITO DE RECURSO

Art. 215 - São administrativas as decisões de qualquer instância, uma vez negados o prazo legal para interposição de recurso, salvo se expressamente revogado em contrário.

Art. 216 - Não se aplica o procedimento contra o contribuinte que tenha sido o passivo do acerto com

a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, " mesmo que posteriormente modificada.

Art. 217 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 218 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua leitura, os logradouros, quadras, lotes, área total, e áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalação, conforme a Lei das alienações realizadas, contendo os dados identificativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 219 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura " de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de a provação do loteamento e ainda enviar à administração a relação mensal das operações realizadas durante o mês.

Art. 220 - O responsável pelo loteamento deve à presente lei as tabelas dos preços que a regerem.

Art. 221 - Fica instituída a Unidade de Referência - UR - no valor de R\$21 00,00 (vinte e um mil reais) para cálculo das taxas.

Art. 222 - A taxa de registro de 100, definida no artigo 20 da Lei 11 e a taxa de 100,00 da Prefeitura - UR - mencionado no artigo anterior, serão atualizadas anualmente até 31 de dezembro, por ato do Poder Executivo, com base na variação de preço do "Índice Geral de Preços" - IGP.

Art. 223 - No valores finais dos tributos a serem pagos, serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 224 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto os preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

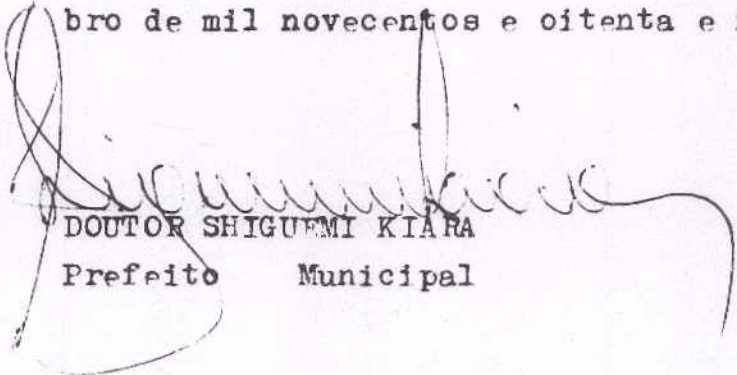
Parágrafo Único - Os prços públicos de que trata o presente artigo, serão corrigidos mensalmente na proporção da variação do Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 225 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 226 - A presente Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário, em especialmente toda legislação de competência tributária do Município.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE

Centro Cívico Governador Alvaro Dias, Paço Municipal, aos doze dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.



DOUTOR SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA CORREÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Quando Empresa ou a ela equiparada PRESENTAR O PREÇO DO SERVIÇO

II - Quando sociedades civis regularmente constituídas ou serviços prestados em caráter pessoal (autônomo), PRESENTAR AL S/ A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NOS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 59 DESTA CÉDULA.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres..... 30%
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres... 3%
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, órgãos e congêneres..... 3%
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fisioterapeutas, "protéticos (prótese dentária)..... 30%
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, "plano de saúde" ou "plano de assistência à saúde"..... 3%
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas, que não estejam incluídos no item 5 desta lista, e que não sejam prestados através de serviços prestados por terceiros, sendo cobrados pela empresa ou agente responsável, mediante inscrição no 1º e 2º parágrafos da Lei nº 1.213/66..... 3%
- 7 - Acilões, soros e congêneres..... Tendo
- 8 - Médicos veterinários..... 30%
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas, laboratórios e congêneres..... 3%
- 10 - Cadeias, instrumentos, aparelhos, máquinas, equipamentos e congêneres, relativos à saúde..... 3%

	consultoria, inclusive sobre, as atividades de planejamento tarefas (exceto o fornecimento de materiais e produtos pelo produtor de serviços, como o fornecimento da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
33 -	Demolição.....	3%
34 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo produtor dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
35 -	Pesquisa, perfuração, exploração, perfuração, piscicultura, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	3%
36 -	Florestamento e reflorestamento.....	3%
37 -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
38 -	Paisagismo, jardinagem e paisagismo (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
39 -	Raspagem, calafetação, polimento, instalação de pisos, paredes e divisórias.....	3%
40 -	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	3%
41 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e similares.....	3%
42 -	Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de materiais e alimentos, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
43 -	Administração de empresas e de serviços.....	3%
44 -	Administração de empresas e de serviços realizados por instituições sem fins lucrativos (exceto o fornecimento de materiais).....	3%
45 -	Agenciamento, correção e administração de negócios, de seguros e de planos de previdência.....	3%
46 -	Agenciamento, correção e administração de títulos participações (exceto os serviços de administração de instituições financeiras e de seguros).....	3%
47 -	Agenciamento, correção e administração de direitos de propriedade intelectual, de marcas e patentes.....	3%

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de franquias "licensing" (ex- cetua-se os serviços prestados por instituições auto- rizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de pro- gramas de turismo, passeios, excursões, guias de turis- mo e congêneres.....	3%
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens mó- veis e imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	3%
51 - Despachantes.....	3%
52 - Agentes de propriedade industrial.....	30%
53 - Agentes de propriedade artística ou literária.....	3%
54 - Leilão.....	3%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de segun- ros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e garantia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segun- rado ou companhia de seguro.....	3%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a fun- cionar pelo Banco Central).....	3%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terres- tres.....	3%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%
59 - Transporte, coleta, guarda, armazenamento e entrega de valo- res, dentro do território do Brasil.....	3%
60 - Diversões públicas:	
a - cinema, auditório, teatro, circo, dança, "trocis- danço" e congêneres.....	10%
b - bilhar, bilardo, cartas, jogos de mesa, jogos de azar.....	10%
c - bailes, "baladas", festivais, carnais e congêneres, inclusive repêlidos por meio de transmissão de som mediante compra de bilhete, ou ticket, ou cartão, ou pelo rádio.....	10%
d - jogos eletrônicos.....	10%

- e - competições esportivas ou de destreza físico ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 10%
- f - execução de músicas, individualmente ou por conjuntos..... 10%

Nota: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de liverdade públicas.

- 61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, guias ou cupons de apostas, sorteios e prêmios..... 3%
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiodifusão ou de televisão)..... 3%
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".... 3%
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou reflex, inclusive "truncagem, dublagem e mixagem sonora"..... 3%
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e filme..... 3%
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entretenimento e de shows..... 3%
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, no teatro, fornecido pelo usuário final do espetáculo..... 3%
- 68 - Imbricação, impressão e revisão de livros, referências, aparelhos e equipamentos (exceto a parte física de ligas, por ficar sujeita ao IPI)..... 3%
- 69 - Concerto, apresentação, montagem e organização de máquinas, referências, estores, shows e de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de luz de palco para o objeto do IPI)..... 3%
- 70 - Recuperação de objetos, para fins de apresentação, fornecidas pelo produtor, para o espetáculo (exceto o IPI)..... 3%
- 71 - Recuperação de objetos, para fins de apresentação, fornecidas pelo produtor, para o espetáculo (exceto o IPI)..... 3%
- 72 - Recuperação de objetos, para fins de apresentação, fornecidas pelo produtor, para o espetáculo (exceto o IPI)..... 3%

73 - Instrução de bens móveis que não o usuário for prestado para usuário final do objeto.....	3%
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido...	3%
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	3%
77 - Composição gráfica, fotocomposição, aliteria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e conjunções.....	3%
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	3%
80 - Funerais.....	3%
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.....	3%
82 - Tinturaria e lavanderia.....	3%
83 - Taxidermia.....	3%
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestadores de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive produção de vendas, planejamento de campanhas ou atividades de publicidade, elaboração de layouts, textos e demais materiais publicitários (exceto os itens 86, 87, 88, 89 e 90 de fabricação).....	3%
86 - Veiculação e divulgação de textos, imagens e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	3%
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, embarque, desembarque, carga e descarga, armazenagem interna, externa e temporária, armazenagem externa, serviços e acessórios, movimentação, armazenagem e transporte de carga.....	3%
88 - Incorporação imobiliária (quando o imóvel for do serviço ".....	

	não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço da função ideal do terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).....	3%
89 -	Advogados.....	30%
90 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	30%
91 -	Dentistas.....	30%
92 -	Economistas.....	30%
93 -	Psicólogos.....	30%
94 -	Assistentes sociais.....	3%
95 -	Relações públicas.....	3%
96 -	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, custas de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos "de cobrança ou recebimento (este item abrange também "os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
97 -	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, custas de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões de crédito, cartas em formulário eletrônicas, por meio de sistema de terceiros, inclusive os feitos com o auxílio eletrônico, elaboração de ficha cadastral, alteração de endereço, fornecimento de segunda via de títulos e documentos de extrato de conta, emissão de cópia impressa e eletrônica, tá abrange o ressarcimento, a instituições financeiras, de custo com portar de remessa, de depósito e tal-procedimento necessário à prestação dos serviços).....	3%
98 -	Transporte de natureza estritamente pública.....	3%
99 -	Comunicações telefônicas de longa distância por rede pública entre a sede.....	Tanto
100 -	Hospedagem em hotéis, restaurantes e similares (o valor de alimentação, quando houver, é pago à dis-	

- diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)..... 3%
- 101 - Distribuição de bens de terceiros em representação
de qualquer natureza..... 3%

III - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, (AUTÔNOMO) e não enquadrável nos itens da lista de serviços, o imposto será devido da seguinte maneira:

A T I V I D A D E S	Base de Cálculo	Alíquota
Profissional de nível universitário.....	R\$1200,00	30%
Profissional de nível médio.....	R\$600,00	30%
Demais Profissionais.....	R\$300,00	30%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

E
TAXA DE VERIFICAÇÃO

PORCENTUAL SOBRE A
UNIDADE DE REFERÊNCIA
Ao mês Ao Ano
ou fração

ITEM	A T I V I D A D E S		
001	INDÚSTRIAS:		
01	Balas, caramelos, doces etc.....	35%	400%
02	Bebidas	35%	400%
03	Bolachas, biscoitos, etc	35%	400%
04	Borracha.....	35%	400%
05	Cafê e similares	35%	400%
06	Calçados	35%	400%
07	Couros e similares.....	35%	400%
08	Construção	35%	400%
09	Editorial	35%	400%
10	Extração e Tratamento de minerais	35%	400%
11	Fumo	50%	600%
12	Gráfica.....	30%	350%
13	Louça	25%	300%
14	Madeira	25%	300%
15	Malharia	30%	350%
16	Massa alimentícias	35%	400%
17	Materiais elétricos e de comunicação ...	35%	400%
18	Materiais de transportes.....	35%	400%
19	Mecânica	45%	500%
20	Metalúrgica	35%	400%
21	Mobiliário ou móveis	25%	300%
22	Outros materiais não especificados	20%	200%
23	Papel e papelão	35%	400%
24	Plástico	45%	500%
25	Perfumaria	50%	600%
26	Produtos farmaceuticos e veterinários	50%	600%
27	Produtos de materiais plásticos	45%	500%
28	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas	25%	300%
29	Química	50%	600%
30	Refinação ou moagem de açúcar e outros	45%	500%
31	Sabão e sabonetes	25%	300%
32	Telhas	20%	200%
33	Tijolos	20%	200%
34	Têxtil	45%	500%
35	Velas	25%	300%
36	Vestiários e artefatos de tecidos	25%	300%
002	BENEFICIAMENTO:		
01	Arroz	20%	200%
02	Cafê	25%	300%
03	Madeira	25%	300%
04	Outros não especificados acima	20%	200%

003	<u>PREPARAÇÃO DE:</u>		
01	Carnes e seus sub-produtos	25%	300%
02	Conservas diversas	22%	250%
03	Frutas e legumes	22%	250%
04	Leite e produtos de laticínio.....	25%	300%
05	Outros produtos não especificados acima	20%	200%
004	<u>CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:</u>		
01	Geração e distribuição de água	45%	500%
02	Geração e distribuição de luz	45%	500%
03	Geração e distribuição de telefonia	45%	500%
04	Outras empresas concessionárias não especificadas acima.....	35%	400%
005	<u>SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E ALOJAMENTO:</u>		
01	Hotéis	35%	400%
02	Motéis	45%	500%
03	Pensões	25%	300%
04	Outros não especificados acima	20%	200%
006	<u>SERVIÇOS DE REPARAÇÃO - OFICINAS:</u>		
01	Aparelhos domésticos	25%	300%
02	Aparelhos de uso em escritório	25%	300%
03	Artigos mobiliário	25%	300%
04	Eletrecidade	22%	250%
05	Mecânica de automóveis e semelhantes	20%	200%
06	Mecanógrafo	20%	200%
07	Objetos e aparelhos de precisão	25%	300%
08	Rádio, televisão e aparelho de som	15%	150%
09	Recuperação de calçados e outros objetos	15%	150%
10	Recuperação de pneus	20%	200%
11	Outros não especificados acima	15%	150%
007	<u>SERVIÇOS PESSOAIS - AUTÔNOMOS:</u>		
01	Academias de destreza pessoal	20%	200%
02	Advogado	35%	400%
03	Agentes imobiliários	25%	300%
04	Agentes de seguros.....	25%	300%
05	Agentes demais	20%	240%
06	Agremensor	35%	400%
07	Agrônomo	35%	400%
08	Alfaiate	10%	100%
09	Atuário	20%	200%
10	Barbeiro e cabelereiro	10%	120%
11	Biólogo	25%	300%
12	Bioquímico	35%	400%
13	Carpinteiro	10%	100%
14	Carroceiro	10%	100%
15	Cirurgião	35%	400%
16	Contador	35%	400%
17	Confecções e reparos de roupas	20%	200%
18	Corretores	25%	300%
19	Costureira	10%	100%
20	Datilografia	25%	300%
21	Dentista	35%	400%
22	Economiário	35%	400%
23	Economista	35%	400%

24	Eletrecista	20%	200%
25	Empresa de vigias	20%	200%
26	Enfermeiro	20%	200%
27	Engenheiro	25%	400%
28	Farmacêutico	35%	400%
29	Físico	35%	400%
30	Garçon	10%	100%
31	Geólogo	25%	300%
32	Gráfico	10%	100%
33	Hoteleiro	10%	100%
34	Instituto de beleza	10%	120%
35	Lavanderias	10%	120%
36	Marcineiro	10%	100%
37	Massagista	10%	100%
38	Mecânico	10%	100%
39	Médico	35%	400%
40	Motorista	10%	100%
41	Motorista de taxi	10%	100%
42	Outros autônomos não especificados	10%	100%
43	Padeiro	10%	100%
44	Parteira	10%	100%
45	Pedreiro	10%	100%
46	Fisioterapeuta	25%	300%
47	Pintor	10%	100%
48	Químico	35%	400%
49	Relojoeiro	20%	200%
50	Sapateiro	10%	100%
51	Saunas	15%	150%
52	Securitário	20%	200%
53	Técnico em contabilidade	35%	400%
54	Técnicos outros	20%	200%
55	Veterinários	35%	400%
56	Vendas de serviços diversos	20%	200%

008 SERVICOS COMERCIAIS DIVERSOS:

01	Agência de assessoria e planejamento	25%	300%
02	Agência de Publicidade	25%	300%
03	Agência de viagens	25%	300%
04	Bailes	por dia	100%
05	Bancos	60%	700%
06	Boites	60%	700%
07	Casas de saúde	45%	500%
08	Casas lotéricas	15%	150%
09	Cinemas	45%	500%
10	Circos	por dia	100%
11	Competições esportivas	por dia	100%
12	Despachantes	25%	300%
13	Empreiteiros	20%	200%
14	Estação de rádio	35%	400%
15	Hospitais	45%	500%
16	Laboratório de análises	20%	200%
17	Laboratórios Radiológicos	20%	200%
18	Locador de mão de obra	20%	200%
19	Maternidade	45%	500%
20	Outros não especificados	15%	150%
21	Parque de diversões	por dia	100%

22	Serviços de Aerofotogrametria	25%	300%
23	Serviços de Contabilidade	25%	300%
24	Serviços de fotografia	20%	200%
25	Serviços Funerários	25%	300%
26	Shows	por dia	100%
27	Teatros	por dia	100%

009 COMÉRCIO ATACADISTA:

01	Armarinhos em geral	45%	500%
02	Artigos de vestuário	45%	500%
03	Bebidas em geral	60%	700%
04	Cigarros	60%	700%
05	Compra e venda de cereais	35%	400%
06	Farinhas	25%	300%
07	Ferramentas	45%	500%
08	Madeira	45%	500%
09	Materiais de construção	45%	500%
10	Outros não especificados	25%	300%
11	Secos e molhados	35%	400%
12	Tecidos	45%	500%

010 COMÉRCIO VAREJISTA:

01	Acessório para veículo	25%	300%
02	Acessório de peças diversas	25%	300%
03	Artigos domésticos	25%	300%
04	Artigos usados	20%	200%
05	Bares	20%	200%
06	Bazares	20%	200%
07	Bijouterias	15%	150%
08	Brinquedos	15%	150%
09	Borracha	20%	200%
10	Calçados	20%	200%
11	Carnes- açougue	20%	200%
12	Combustíveis - Posto de abastecimento	25%	300%
13	Confeitarias	15%	150%
14	Cooperativas	60%	700%
15	Drogarias	45%	500%
16	Farmácias	30%	350%
17	Ferragens	25%	300%
18	Ferramentas	25%	300%
19	Implementos agrícolas	35%	400%
20	Joalherias	50%	600%
21	Lanchonetes	20%	200%
22	Livrarias	20%	200%
23	Magazines	25%	300%
24	Máquinas diversas	35%	400%
25	Materiais de construção	25%	300%
26	Materiais Esportivos	20%	200%
27	Mercearias	20%	200%
28	Móveis	25%	300%
29	Óticas	35%	400%
30	Outros não especificados	15%	150%
31	Padarias	15%	150%
32	Produtos para uso agrícola	35%	400%
33	Produtos para uso químico	35%	400%
34	Produtos para uso veterinário	30%	350%
35	Relojoarias	35%	400%

36	Restaur	20%	200%
37	Sacarias	22%	250%
38	Secos e molhados	20%	200%
39	Sorveterias e leiterias	20%	200%
40	Supermercados	60%	700%
41	Tecidos	25%	300%
42	Veículos motorizados	25%	300%
43	Veículos não motorizados	20%	200%
44	Vendas diversas	20%	200%

011 VENDEDORES EVENTUAL OU AMBULANTES:

		Dia	-	mes	-	Ano
01	Vendedores de jóia com veículo	100%				
02	Vendedores de jóia sem veículo	80%				
03	Vendedores de Armarinhos com veículo	100%				
04	Vendedores de armarinhos sem veículo	80%				
05	Vendedores de ferramentas com veículo	80%				
06	Vendedores de ferramentas sem veículo	60%				
07	Vendedores de Mõv.e semelhantes com veículo	80%				
08	Vendedores de Mõv.e semelhantes sem veículo	70%				
09	Vendedores de frutas e legumes com veículo	50%	-	800%	-	8.000%
10	Vendedores de frutas e legumes sem veículo	40%	-	400%	-	4.000%
11	Outros vendedores não especif.com veículos	50%	-	500%	-	5.000%
12	Outros vendedores não especif.sem veículos	40%	-	400%	-	4.000%

A N E X O III

TAB-ELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUN-
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A SOB-RE A UNIDADE DE
REFERÊNCIA

1. PARA PROTECÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

20% ao dia
600% ao mes
1.000% ao ano

II - Além das 22:00 horas

30% ao dia
900% ao mes
1.500% ao ano

2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

10% ao dia
300% ao mes
1.000% ao ano

TABUA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA POR PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

100% da UR
ao ano

2. Publicidade sonora ou não executada em veículos, destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.

10% da UR
ao dia
100% da UR
ao mes
2.000% da UR
ao ano

3. Publicidades executadas em salas de cinema, teatros, boites, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.

20% da UR
ao dia
400% da UR
ao mes
1.000% da UR
ao ano

4. Por publicidade, colocada em letreiros, placas de esportes, clubes, associações, qualquer outro tipo de estrutura de colocação, desde que visíveis e acessíveis ao público em geral, em locais públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos.

100% da UR
ao mes
1.000% da UR
ao ano

5. Qualquer outro tipo de publicidade não prevista nos itens anteriores.

20% da UR
ao dia
400% da UR
ao mes
1.000% da UR
ao ano

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECU-
ÇÃO DE OBRAS, ARRUMAÇÕES E LOTAMENTOS

	<u>% Sobre a UR</u>
1. Aprovação de projetos, por m ² de obra projetada	2%
2. Alterações em projeto aprovado, por m ² de modifi- cação.....	1%
3. CONSTRUÇÃO:	
a) edificação até dois pavimentos, por m ² de á- rea construída por pavimento.....	2%
b) edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída por pavimento.....	1,5%
c) prédios residenciais, por m ² de área constru- ída.....	3%
d) quaisquer outros prédios, para quaisquer fi- nalidades, por m ² de área construída.....	2%
e) barracões, por m ² de área construída.....	1%
f) galpões, por m ² de área construída.....	1%
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro li- near.....	1%
4. Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	1%
5. Demolições, por m ²	1%
6. ARRUMAÇÕES E LOTAMENTOS:	
a) com área até 10.000 m ² , incluindo as áreas des- tinadas a vias e lotamentos, por m ²	0,10%
b) com área superior a 10.000 m ² , incluindo as á- reas destinadas a vias e lotamentos, por m ²	0,08%
7. QUALQUER OBRAS SEM NÍVEL PADRONIZADO - VER TABELA:	
a) por metro linear.....	1%
b) por metro quadrado.....	1%

A N E X O VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE EXPORTE
DE ANIMAIS

A N I M A I S

% Sobre UR
por cabeça

Bovino ou vacum.....	10%
Ovino ou caprino.....	5%
Suíno.....	5%
Equino.....	3%
Aves de qualquer espécie.....	0,3%
Outros não especificados nesta.....	0,5%

TABÉLA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE
VEÍCULOS EM VIAS E ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS

% Sobre UR

1. FEIRANTES: Até 20 m2, acima proporcional	
por dia.....	5%
por mes.....	10%
por ano.....	100%
2. BARRAQUINHAS OU QUIÔSCOS:	
por dia.....	10%
por mes.....	10%
por ano.....	100%
3. AMBULANTES QUE OCUPAM ÁREAS DE ESTACIONAMENTO:	
com veículo, por dia.....	20%
sem veículo, por dia.....	5%
com veículo, por mes.....	200%
sem veículo, por mes.....	50%
com veículo, por ano.....	2.000%
sem veículo, por ano.....	500%
4. QUATROJE E OUTROS CONTRIBUINTES:	
por dia.....	0%
por mes.....	100%
por ano.....	100%

		01 BAHIA CO	02 TELHEI RO	03 GALPAO	04 CASA	05 SOBRA- DO	06 SALAS C CONJ COM	07 CONJ. RESID.	08 APART	09-10-11 LOJA COM RESID	11 HOTEL	12 HOSP	13 ESCOLA	14 SALA CLUB CINEMA	15 INDUST	16 ARMAZ DE POS	17 OUTROS	
59	ESTRUTURA	1- CONCRETO	17	17	22	18	14	13	11	12	15	13	15	14	15	13	17	17
		2- ALVENARIA	15	15	20	15	12	10	8	10	12	10	13	12	12	10	15	13
		3- MADEIRA	05	05	10	10	8	7	5	6	5	4	8	8	9	8	10	10
		4- METÁLICA	20	23	23	20	15	17	13	13	17	15	18	17	16	17	20	19
		5- MISTA	08	08	12	12	10	9	7	8	6	8	10	9	10	9	13	12
60	TIPO DE CONST.	1. ALVENARIA	10	8	15	12	10	10	8	9	9	14	12	11	10	10	10	15
		2- TAIPA	4	2	3	5	3	2	1	2	1	4	4	4	4	4	5	6
		3- CHOÇA -BARRACO	1	1	6	8	5	4	3	5	4	8	8	8	7	7	7	8
		4- MADEIRA	6	5	10	10	8	7	6	8	8	12	10	9	8	8	8	9
		5- METALICA	12	12	16	13	14	12	10	10	10	15	14	13	13	15	14	16
61	REVEST. EXT.	1. SEM REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2-EMBOCO- REBOCO	1	1	2	5	4	3	2	2	3	2	3	4	4	4	5	6
		3- ÓLEO	2	1	3	15	11	10	8	6	7	6	8	8	7	7	8	10
		4- CALÇADO	1	1	2	12	10	8	6	4	5	3	4	4	4	4	5	6
		5- ESPECIAL	2	1	3	16	13	11	10	8	10	8	7	7	6	6	7	9
		6- CERAMICA	2	1	3	17	15	16	12	9	12	10	11	9	8	8	9	11
		7-ESPECIAL	3	2	8	19	17	20	16	12	15	12	14	14	13	15	16	17
		8.MASSA FINA. PVA	2	1	5	18	16	18	14	10	14	11	12	10	9	8	10	13
63	COBERTURA	1- PALHA, ZINCO - CAVACO	03	01	2	2	1	1	1	1	1	2	5	5	5	6	6	5
		2- FIBRO CIMENTO	04	03	4	6	4	3	2	4	3	4	6	6	6	7	8	7
		3- TELHA	05	04	5	7	5	4	3	5	5	6	7	7	7	8	9	8
		4- LAJE	08	08	6	8	6	5	4	8	7	8	10	10	9	10	12	11
		5- ESPECIAL	10	8	10	8	6	5	4	8	7	8	11	12	11	13	14	13
		6- ALUMINIO	15	12	14	10	8	10	11	11	12	12	13	13	14	16	15	14
		7- BIPLAN	15	12	14	10	8	10	11	11	12	12	13	13	14	16	15	14
		8- MISTA	12	10	12	9	7	6	5	10	10	11	9	9	9	10	13	12
64	FORRO	1- INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2- MADEIRA	3	1	2	5	4	6	7	8	7	6	7	5	9	7	6	7
		3- ESTUQUE	4	2	2	4	3	5	4	5	4	3	3	3	7	6	5	6
		4- LAJE	5	2	4	7	5	7	8	10	8	7	8	7	10	8	7	8
		5- CHAPAS	5	1	3	4	3	5	4	5	4	3	4	3	7	6	5	6
		6- ISOPOR	4	2	4	6	5	7	8	10	8	7	8	7	10	8	7	8
		7- PINUS	2	1	3	3	2	4	3	4	3	2	3	3	7	6	5	6
		8- ESPECIAL	5	2	5	8	7	8	10	11	10	8	13	8	12	9	8	9
65	PISO	1. TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2- CIMENTO	10	10	10	10	8	6	8	10	8	10	7	7	6	6	7	5
		3- CERAMICA - MOSAICO	15	20	17	13	12	10	12	15	13	13	9	8	8	8	9	7
		4- TABUAS	15	15	15	12	10	8	10	12	10	11	8	7	6	6	7	5
		5- TACOS	18	20	17	13	12	10	12	15	13	13	9	8	8	8	9	7
		6- MAT. PLASTICO	20	25	18	14	18	15	17	18	15	15	10	13	11	10	10	8
		7- ESPECIAL	25	27	20	15	20	16	19	20	16	17	11	15	13	12	11	10
		8- ASSOALHO 2"	10	10	10	10	8	6	8	10	8	10	7	7	6	6	7	6
		9- ESPECIAL - COLONIAL	25	27	20	15	20	16	19	20	16	17	11	15	13	12	11	10
66	INST. ELET.	1- INEXISTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2- APARENTE	2	1	1	2	5	5	7	7	4	7	4	7	6	4	3	2
		3- EMBUTIDA	5	5	3	4	8	7	12	9	6	9	6	9	8	6	5	4
		4- SEMI- EMBUTIDA	3	3	2	3	6	6	10	8	5	8	5	8	7	5	4	3
67	INST. SANIT.	1- INEXISTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2- EXTERNA	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1	1
		3- INT. SIMPLES	2	2	2	2	2	2	2	4	4	3	2	2	2	2	2	2
		4- INT. COMPLETA	3	3	3	3	3	3	3	5	5	4	3	3	3	3	3	3
		5- MAIS DE UMA INT.	4	4	4	4	4	4	4	6	6	5	4	4	4	4	4	4
		6- INT. SUITE	5	5	5	5	5	5	5	7	7	6	5	5	5	5	5	5
		7- MAIS DE 3 INT.	6	6	6	6	6	6	6	8	8	7	6	6	6	6	6	6
68	ESQUADRIAS	1- SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		2- MADEIRA 2"	4	5	1	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1
		3- MADEIRA 1"	5	7	2	2	2	2	2	3	3	2	2	2	2	2	2	2
		4- FERRO	7	8	3	3	3	3	3	4	4	3	3	3	3	3	3	3
		5- ALUMINIO	8	10	4	4	4	4	4	5	5	4	4	4	4	4	4	4
		6- ESPECIAL	9	11	5	5	5	5	5	6	6	5	5	5	5	5	5	5

	MISTA MADEIRA	METÁLICA	ALVENARIA	CONCRETO
01 - BARRACO - 03 - GALPÃO	75,00	135,00	100,00	135,00
04 - CASA - 05 - SOBRADO	225,00	300,00	270,00	300,00
02 - TELHEIRO	30,00	54,00	45,00	54,00
06 - EDIF. DE SALAS - 07 - EDIF. C. RESID.	150,00	225,00	200,00	225,00
08 - EDIF. DE APARTAMENTO	150,00	225,00	200,00	225,00
09 - LOJA - 10 - LOJA C. RESID.	225,00	300,00	270,00	300,00
11 - HOTEL - 12 - HOSPITAL	180,00	270,00	240,00	270,00
13 - ESCOLA	225,00	300,00	270,00	300,00
14 - SALÃO CLUB CINEMA	100,00	180,00	150,00	180,00
15 - INDÚSTRIA	75,00	135,00	100,00	135,00
16 - ARMAZEM. DEPOSITO	75,00	135,00	100,00	135,00
17 - OUTROS	60,00	120,00	90,00	120,00

TABELA DE SUB TIPOS
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR SITUAÇÃO DA CONSTR.

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONSTR.	FACHADA	VALOR
04 - CASA	ISOLADA	FRENTE	ALINHADA	0,90
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,80
05 - SOBRADO	GEMINADA	FRENTE	ALINHADA	0,70
		LATERAL	RECUADA	0,80
		FUNDOS	QUALQUER	0,60
11 - HOTEL	SUPERPOSTA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		LATERAL	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
12 - HOSPITAL	MÚLTIPLA CONJUGADA	FRENTE	ALINHADA	0,80
		LATERAL	RECUADA	0,90
		FUNDOS	QUALQUER	0,70
13 - ESCOLA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
01 - BARRACO	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
08 - APARTAMENTO 07 - CONJ. RESIDENCIAL	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	0,90
06 - SALA COMERCIAL 14-16 - SALÃO - ARMAZÉM. DEPÓSIT	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
09 - LOJA 10 - LOJA - RESIDENCIA	QUALQUER	FRENTE	ALINHADA	1,00
		LATERAL	RECUADA	1,00
		FUNDOS	QUALQUER	1,00
03 - GALPÃO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
02 - TELHEIRO	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
15 - INDÚSTRIA	QUALQUER	QUALQUER	QUALQUER	1,00
17 - ESPECIAL - OUTROS	QUALQUER	QUALQUER	QU	
CONS. DA EDIF.	COEF. DE CONSERV.	CONSERV. DA EDIF.	COEF. DE CONSERV.	
NOVA - ÓTIMA	1,00	REGULAR	0,70	
BOM	0,90	MAU	0,50	

TABELA DE VALORES DE TERRENO
RELAÇÃO DE VALORES EM NCZ\$ DE TERRENO POR M2.

<u>Código</u>	<u>Nome do logradouro</u>	<u>Distrito</u>	<u>nº de quadras</u>	<u>Valor NCZ\$.</u>
1.4	AVN BANDEIRANTES	010	001.002.005.006.111.110 007.008 009.011.012.013.014. 015.016.035.036.037. 038.039.057.059.060	6,50 4,50 2,50
2.2	AVN. BELO HORIZONTE	010	065.066.074.076 068.073. 064.077. 061.062.063.069.070.078 079. 057.058	17,00 15,00 10,50 8,50 4,50
3.0	AVN. BRASILIA	010	024.025.026.027	15,00
4.9	AVN. CURITIBA	010	049.050.065.066 074.075. 029.089.090 096. 021.020. 007.008.030	17,00 15,00 12,50 10,50 8,50 6,50
5.7	AVN. DUQUE DE CAXIAS	010	061.062.078.080.084 085.086.087.093.094 095.096.097.098.103	 8,50
6.5	AVN. GOIANIA	010	027.028.047.048.049.029 044.045.050.051.052.053 054.055. 039.046.056.004.	15,00 10,50 4,50
7.3	AVN. MINAS GERAIS	010	031.032.045. 017.033.030. 013.016. 014.015.	8,50 6,50 4,50 2,50

<u>Código</u>	<u>Nome do Logradouro</u>	<u>DISTRITO</u>	<u>IV DE QUANTIDADE</u>	<u>TOTAL</u>
40.5	AVN. PARÁ	010	070,072 071	6,50 4,50
8.1	AVN. PAPANÁ	010	048,066,068 050,065 047,069 051,064 053,055,062,063 046, 056,057 101	21,00 17,00 15,00 12,50 8,50 6,50 4,50 1,50
9.0	AVN.PORTO ALEGRE	010	019,020 010 009	8,50 6,50 4,50
10.3	AVN. RECIFE	010	047,048,068,069 024,028 022,023 005,006 072,073,091,092,093,094	21,00 15,00 10,50 8,50 6,50
11.1.	AVN.RIO DE JANEIRO	010	075,076,083 084,086,087	15,00 4,50
12.0	AVN. RONDON	010	055,056,057 039,041,054,040	6,50 4,50
13.8	AVN.SÃO LUIZ	010	042,043 037,040,041	6,50 4,50
14.6	AVN.SÃO PAULO-SEDE	010	048,049,066,067,068 073,074,090,091 028,029 094,095 103 021,022 006,007	21,00 17,00 15,00 12,50 10,50 8,50 6,50

15.4	AVN. TELICA	010	069.070.072.092.093	2,50
16.2	ESTR.DR.EDMUNDO MERCER	010	102	10,50
17.0	PRAÇA ENIO PIPINO	010	048.049.066.068	21,00
18.9	RODOVIA PR.317	010	060.079. 113	4,50 1,00
19.7	RUA ALFREDO FREGU- LIA	010	107.108	6,00
20.0	RUA AMAPÁ	010	034.043 035.036	8,50 6,50
21.9	RUA ARACAJÓ	010	005.006.007.008.020.021 022.023	8,50
22.7	RUA BAHIA	010	058.060	2,50
23.5	RUA BAURÜ	010	019.030.031.032.044.045	8,50
24.3	RUA BELÉM	010	076.082 077.081 078.080	12,50 8,50 6,50
25.1	RUA CLODOMIRO CUNHA BRAGA	010	108.109	6,00
26.0	RUA CUIABÁ	010	032.033.034.043 017.018.019.031.040	8,50 6,50
27.8	RUA EUCLIDES VEI- RA GARCIA	010	001.004.104	6,00
28.0	RUA FERNANDO DE NORONHA	010	019 010.011.012.018	8,50 4,50

<u>Código</u>	<u>Nome do Logradouro</u>	<u>Distrito</u>	<u>nº.de quadras</u>	<u>Valor m²/3,4</u>
29.4	RUA FLORIANÓPOLIS	010	036.043 016.033.034.035 013.017 010.011.012.018	8,50 6,50 4,50 2,50
30.8	RUA FORTALEZA	010	074.090 075.083.088.089 073.091 072.092	15,00 12,50 6,50 2,50
31.6	RUA GUAPORÉ	010	008.009.020	6,50
32.4	RUA GUILHERME TISSIANI	010	106.107	6,00
33.2	RUA JOÃO PESSOA	010	053.055.062.063	8,50
34.0	RUA LINS	010	036.037	4,50
35.9	RUA MACEIÓ	010	021.022.028.029	12,50
36.7	RUA MANAUS	010	089.096.090.095 088.097.091.094 092.093	12,50 10,50 4,50
37.5	RUA MARANHÃO	010	002.003.004.025.026.027 046.047 104.105.106.107.108.109 110	8,50 6,00
38.3	RUA NATAL	010	080.081.084	4,50
39.1	RUA NITERÓI	010	032.033.034.044.045 016.035	8,50 4,50
41.3	RUA PEDRO MANOEL SERAFIN	010	104.105	6,00
42.1	RUA PIAUÍ	010	001.104.105.106.107.108 109	4,50

			096,097	6,50
4	RUA RUI BARBOSA	010	105,106	6,00
46.4	RUA SALVADOR	010	087,088,097	8,50
47.2	RUA SÃO SALVADOR	010	050,051,064,065 076,077,081,082	12,50 10,50
48.0	RUA COPEL I	010	086,087	2,50
49.9	RUA COPEL II	010	084,085	2,50
50.2	RUA SERGIPE	010	002,023,024,025	10,50
51.0	RUA TEREZINA	010	044,051,052,053,063,064 077,078,080,081	8,50 6,50
52.9	RUA UBIRATÃ	010	041,042,052,054 039,040	6,50 4,50
53.7	RUA VITÓRIA	010	017,018,019,031 012,013,014	4,50 2,50
54.5	TRAVESSA 1	010	026,027	12,50
55.3	TRAVESSA 2		024,025	12,50
87.1	RUA WALDIR CORTES FIGUEIREDO	010	001,104,110	6,00
74.0	BECO 1	020	004	2,50
75.8	RUA AIMORÉS	020	003,004	3,50
43.0	RUA CEARÁ	020	001,002,005,008 004	3,50 2,50
76.6	RUA PARANÁ	020	005,008 006,007	3,50 3,00
77.4	RUA TOCANTINS	020	005,006	3,00
78.2	RUA 13 DE JUNHO	020	007,008	2,50

79.0	RUA PASSA SENHORA APARECIDA	020	002.003	2,50
58.8	RODOVIA PR-239	030	044.045.046.047.048.049 050.051.052.053	4,50
56.1	AVN. SÃO PAULO IRACEMA	030	028.029.039.040 020.021.047.048 003.004.015.016	10,50 8,50 6,50
57.0	AVN. TUPASSI	030	001.002.003.004.005.006 007.008	2,50
59.6	RUA ALFREDO LEMOS	030	032.033	2,50
60.0	RUA CEARÁ	030	021.022.027.028.040.041 046.047	8,50 6,50
62.6	RUA DR. CELSO LI- CÍNIO	030	039.040.047.048 037.038.049.050 041.046 036.042.043.044.045.051	8,50 6,50 4,50 2,50
63.4	RUA D. ELVINA F. DOS SANTOS	030	014.015.016.017.019.020 021.022 012.013.023.024	4,50 2,50
64.2	RUA D. ROSA ZA- NETTI	030	004.011.014.015 002.003.009.010.012 013.016.017	4,50 2,50
65.0	RUA HERNANDO P. RICARDO	030	008.009.012.024.025.043 044	2,50
66.9	RUA JOÃO APIANO GONÇALVES	030	031.032.036.037.050.051	4,50

67.7	RUA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS	25.030	021.028 019.022.023.026.027.030 018.024.025.031.032.033 034.	8,50 4,50 2,50
68.5	RUA MINAS GERAIS	030	029.030 019.020 038.039.048.049 002.003.016.017	10,50 8,50 6,50 4,50
61.8	RUA NELO TERIM	030	007.008.009.010.012.013 023.024.025.026.042.043 044.045	2,50
70.7	RUA PARANÁ	030	005.006.010.011.013.014 022.023.026.027.041.042 045.046	4,50
69.3	RUA PROF. VIEIRA DE ALFENCAR	030	029.039 028.048 030.038 027.031.032.036.037.041 025.026.033.035.042.043	10,50 8,50 6,50 4,50 2,50
71.5	RUA SANTA CATARINA	030	037.038.049.050 030.031 001.002.017.018.019	6,50 4,50 2,50
72.3	RUA SANEPAR	030	051	2,50
73.1	TRAVESSA CLOVIS FONSECA	030	005.011 006.008.009.010	4,50 2,50
80.4	RUA CURITIBA	040	001.002.004.005	3,00
81.2	RUA DR. EDMUNDO MERCER	040	001.005.006.007.008.009 010.011	3,50
82.0	RUA FORMOSA	040	001.002	3,00
83.9	RUA PARANÁ	040	001.002.003	3,00

ANEXO II

UTILIZAÇÃO FUNDOS - BCIem % UR, em ano

1. 01. Agropecuária - quando definitiva.....	1%
quando periódica.....	0,5%
2. 02. Residencial - quando definitiva.....	0,5%
quando periódica.....	0,3%
3. 03. Comercial - quando definitiva.....	0,8%
quando periódica.....	0,5%
4. 04. Prestação de Serviço - quando definitiva.....	0,5%
quando periódica.....	0,4%
5. 05. Industrial - quando definitiva.....	2%
quando periódica.....	1%
6. 06. Transporte/Licenças - quando definitiva.....	0,5%
quando periódica.....	0,3%
7. 07. Saúde - 08. Têxtil - quando definitiva.....	0,5%
quando periódica.....	0,4%
8. 09. Cultura - 10. Templo - quando definitiva.....	0,5%
quando periódica.....	0,3%
9. 11. Serviços Públicos - quando definitiva.....	0,4%
quando periódica.....	0,3%

86.3	RUA ITACOLMI	050	001.001 002.003 004.005	1,00
87.1	RUA WALDIR CORTES FIGUEIREDO	010	001.002	6.50
88.0	RUA DO VIVEIRO	10	100-101-114-115-116	1.00

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	TOPOGRAFIA	PEDOLOGIA
Encravado..... 0,60	Plano..... 1,00	Alagado..... 0,60
Vila-Galeria.. 0,80	Aclive..... 0,90	Inundável..... 0,80
1 Frente meio de quadra... 1,00	Declive..... 0,80	Rochoso..... 0,50
2 Frente esqu na..... 1,10	Topografia ir regular..... 0,70	Normal..... 1,00
2 Frente meio de quadra... 1,10	Erosão..... 0,50	Arenoso..... 0,70
3 Frentes..... 1,10		Combinação dos de mais..... 0,40